

em ordem a, não presente infração a nenhum dos dispositivos de lei invocados na inicial, como bem anotou o ilustre Ministro Relator, se tornar inviável a esta Corte reapreciar todo o conjunto de provas que se deduziram e se articularam na inicial.

Acompanho o Sr. Ministro Relator.

#### EXTRATO DA ATA

HC 78.937/MG – Relator: Ministro Maurício Corrêa. Pacientes: Márcio Rocha Martins, Cornélio José Temponi de Sá ou Cornélio José Tempore de Sá e Pierre de Ávila. Impetrante: Marcelo Leonardo. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o *habeas corpus*. Não participou, deste julgamento, o Ministro Carlos Velloso. Falaram, pelo paciente, o Dr. Marcelo Leonardo e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

Brasília, 18 de maio de 1999 – Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

#### HABEAS CORPUS 80.837 – SP

Relator: O Sr. Ministro Celso de Mello

Pacientes: Nelson Juarez de Campos Tempobono e Orlando de Campos Tempobono

Impetrantes: Newton Azevedo e outros

Coator: Superior Tribunal de Justiça

*Suspensão condicional do processo penal (Lei nº 9.099/95, art. 89) – Concurso de infrações – Continuidade delitiva – Acréscimo penal – Superação do limite penal mínimo referido no art. 89 da Lei nº 9.099/95 – Pedido indeferido.*

– A suspensão condicional do processo penal, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, não se estende aos crimes cometidos em concurso formal, ou em concurso material, nem àqueles praticados em continuidade delitiva, se a soma das penas mínimas cominadas a cada infração penal, computado o aumento respectivo, ultrapassar o limite de um (1) ano, a que se refere o preceito legal em questão. Precedentes de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, *indeferir o habeas corpus*.

Brasília, 26 de junho de 2001 – Néri da Silveira, Presidente – Celso de Mello, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Celso de Mello: O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. **Edson Oliveira de Almeida**, assim resumiu e apreciou a presente impetração (fls. 147/148):

“1. Resume a ementa do HC 14.266-SP, julgado pela colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (fls. 130):

*‘Penal. Processual. Suspensão do processo. Lei 9099/95, art. 89. Não aplicabilidade. Habeas corpus.*

1. A suspensão do processo, prevista na Lei 9099/95, Art. 89, não tem aplicação em relação aos crimes cometidos em concurso formal ou material e aos chamados crimes continuados, se a soma das penas mínimas cominadas a cada crime, computado o aumento respectivo, ultrapassar o limite de um ano.

2. *Habeas corpus* conhecido; pedido indeferido.’

2. Com apoio na decisão tomada no HC 76.717 – RS os impetrantes procuram demonstrar o cabimento da suspensão condicional do processo.

3. Lê-se no voto do ilustre Ministro Edson Vidigal (fls. 132):

‘(...) os autos revelam que os pacientes teriam fabricado um boleto, como se oficial fosse, supostamente para o pagamento de um determinado tributo.

Com isso, mais de 15.600 vítimas, segundo a denúncia, foram enganadas, imaginando que

estariam quitando a prestação junto ao governo local, mediante o anunciado serviço prestado pela empresa dos pacientes, que na realidade, acabavam ficando com todo o dinheiro.

A suspensão condicional do processo, como instituto de descriminalização, deve ser aplicada tão-somente aos crimes de baixo potencial ofensivo, o que obviamente não se verifica aqui, onde a grandiosidade da trama perpetrada é aviltante, envolvendo uma quantidade enorme de pessoas e empresas prejudicadas'.

4. O entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento do HC 77.242-SP, relatado pelo eminente Ministro Moreira Alves, é no sentido de que, no crime continuado e no concurso formal, não há lugar para a suspensão condicional do processo se, aplicada a causa especial de aumento, a pena mínima assim apurada for superior a um ano.

5. No mesmo sentido: RHC 80.143-SP, 1ª T., rel. Min. Sydney Sanches, DJU 01.09.00; HC 78.876-MG, 2ª T., rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 28.05.99.

6. Além disso, em face do grau de culpabilidade dos pacientes, que prejudicaram milhares de pessoas, sequer cabe cogitar de preenchimento dos requisitos subjetivos para o pretendido benefício.

Isso posto, opino pelo indeferimento da ordem."

**Houve pedido de medida liminar, que foi indeferido a fls. 139/144.**

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Celso Mello (Relator): Os ora pacientes foram denunciados "como incurso nos artigos 171 **caput** (quinze mil e seiscentas vezes), c.c. 71 **caput**, ambos do Código Penal, e artigo 171, § 2º, inciso VI (três vezes) c.c. artigo 71 **caput**, ambos do Código Penal, todos c.c. artigo 69 'caput' do Código Penal (...)" (fl. 29).

Em sede de *habeas corpus*, no entanto, que foi impetrado perante o E. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, os ora pacientes foram beneficiados por decisão que **excluiu**, do âmbito da *persecutio criminis*, o delicto tipificado no art. 171, § 2º, VI (fls. 90/97).

**Agora, e com apoio** em julgamento emanado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (HC 76.717/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa), os impetrantes

atribuem, ao E. Superior Tribunal de Justiça, situação de constrangimento ilegal, derivada de decisão, que, por este proferida, acha-se **consubstanciada** em acórdão assim ementado (fl. 130):

*“Penal. Processual. Suspensão do processo. Lei 9099/95, art. 89. Não aplicabilidade. Habeas corpus.*

1. A suspensão do processo, prevista na Lei 9.099/95, Art. 89, **não tem aplicação** em relação aos crimes comentidos em concurso formal ou material e aos chamados crimes continuados, se a soma das penas mínimas cominadas a cada crime, computado o aumento respectivo, **ultrapassar** o limite de um ano.

2. *Habeas corpus* conhecido; pedido **indeferido.**” (Grifei)

A análise da questão — **examinada** sob tal perspectiva — evidencia que **não se revela acolhível** a pretensão deduzida nesta sede processual, pois a decisão ora impugnada **ajusta-se** à orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte na interpretação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

É que a suspensão condicional do processo penal, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, **não se estende** aos crimes cometidos em concurso formal, ou em concurso material, ou, ainda, àqueles praticados em continuidade delitiva, se a soma das penas mínimas cominadas a cada infração penal, computado o aumento respectivo, **ultrapassar** o limite de um (1) ano, a que se refere o preceito legal em questão.

**Impende observar**, sob tal perspectiva, que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 77.242/SP, Rel. Min. **Moreira Alves**, firmou entendimento no sentido de que as causas especiais de aumento de pena, pertinentes ao crime continuado e o concurso formal, **impedem** a utilização do instituto da suspensão condicional do processo penal, desde que, de sua incidência, resulte **superado o limite mínimo** a que se refere o art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Essa orientação plenária **tem prevalecido** na jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RHC 80.143/SP, Rel. Min. **Sydney Sanches**, Primeira Turma — HC 80.721/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, Segunda Turma — HC 78.876/MG, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Segunda Turma), cabendo enfatizar que, neste último precedente, cuja ementa vem a seguir transcrita **consignou-se** que, em função do julgamento efetuado pelo Pleno desta Corte (HC 77.242/SP, Rel. Min. **Moreira Alves**), *“ficou superado o entendimento da Turma no HC nº 76.717/RS”*:

*“Não cabe a suspensão condicional do processo, ou sursis processual (artigo 89 da Lei nº 9.099), no caso de concurso formal de crimes, quando a pena mínima cominada ao*

crime mais grave, acrescida do aumento mínimo, exceder a um ano.” (Grifei)

(RTJ 169/616, Rel. Min. Maurício Corrêa)

Sendo assim, e tendo presentes as razões expostas, indefiro o pedido de *habeas corpus*.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

HC 80.837/SP – Relator: Ministro Celso de Mello. Pacientes: Nelson Juarez de Campos Tempobono e Orlando de Campos Tempobono. Impetrantes: Newton Azevedo e outros. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o *habeas corpus*. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Ministros Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Brasília, 26 de junho de 2001 – Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

#### HABEAS CORPUS 82.215 – RJ

Relator: O Sr. Ministro Maurício Corrêa

Paciente: Fernando de Miranda Iggnácio

Impetrante: João Costa Ribeiro Filho

Coator: Superior Tribunal de Justiça

**Quebra de fiança. Artigo 341 do CPP. Recebimento pela Carta Federal de 1988. Competência. Causa legal. Autoridade responsável pela ação penal. Prática de outra infração.**

1. Não há incompatibilidade entre a parte final do artigo 341 do Código de Processo Penal e o princípio da presunção de inocência consagrado na Constituição de 1988. Conforme já decidiu esta Corte, tal postulado não é absoluto, sendo admitida a prisão cautelar nas hipóteses em que verificada a necessidade e conveniência da medida.

2. Corolário lógico da quebra de fiança pela prática de outra infração penal é a presença de elemento suficiente a justificar a segregação preventiva em prol da ordem pública.

3. Compete à autoridade judiciária responsável pela direção do processo penal decretar a quebra da fiança se o motivo que a determinou encontra-se previsto em lei.